



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103798 - SC
(2025/0437383-5)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : SANTIAGO ANTÔNIO
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ DE CAMARGO FERNANDES - SC046916
DANIEL CARUSO MENOCCHI - PR100951
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ART. 155 DO CPP. LEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação dos arts. 315, § 2º, IV, e 564, V, ambos do CPP não se confunde com inconformismo da parte com a conclusão do julgador, que expõe motivos idôneos e suficientes para formar convencimento sobre materialidade e autoria delitivas, com base nos depoimentos colhidos e nos elementos constantes dos autos.

2. O Tribunal de origem assentou a existência de prova oral nas fases inquisitorial e judicial, harmônica quanto à dinâmica dos fatos, a evidenciar que o acusado entregou os cheques voluntariamente e, mesmo assim, registrou boletim de ocorrência e protocolizou notícia-crime de subtração de cheques assinados em branco. O laudo pericial indicou que o preenchimento partiu do punho do acusado. A conduta se enquadra no art. 339 do CP, com o dolo bem delimitado.

3. Quanto ao art. 155 do CPP, a Corte estadual consignou que a decisão condenatória está apoiada em provas produzidas sob contraditório, corroboradas por elementos colhidos na fase preliminar e concluiu pela ausência de fundamentação baseada exclusivamente em inquérito.

4. A absolvição por atipicidade ou por ausência de dolo demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103798 - SC
(2025/0437383-5)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : SANTIAGO ANTÔNIO
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ DE CAMARGO FERNANDES - SC046916
DANIEL CARUSO MENOCCHI - PR100951
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ART. 155 DO CPP. LEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação dos arts. 315, § 2º, IV, e 564, V, ambos do CPP não se confunde com inconformismo da parte com a conclusão do julgador, que expõe motivos idôneos e suficientes para formar convencimento sobre materialidade e autoria delitivas, com base nos depoimentos colhidos e nos elementos constantes dos autos.

2. O Tribunal de origem assentou a existência de prova oral nas fases inquisitorial e judicial, harmônica quanto à dinâmica dos fatos, a evidenciar que o acusado entregou os cheques voluntariamente e, mesmo assim, registrou boletim de ocorrência e protocolizou notícia-crime de subtração de cheques assinados em branco. O laudo pericial indicou que o preenchimento partiu do punho do acusado. A conduta se enquadra no art. 339 do CP, com o dolo bem delimitado.

3. Quanto ao art. 155 do CPP, a Corte estadual consignou que a decisão condenatória está apoiada em provas produzidas sob contraditório, corroboradas por elementos colhidos na fase preliminar e concluiu pela ausência de fundamentação baseada exclusivamente em inquérito.

4. A absolvição por atipicidade ou por ausência de dolo demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SANTIAGO ANTÔNIO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 2.716-2.723, em que rejeitei os embargos de declaração opostos.

O agravante foi condenado à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no regime inicial fechado, pelo crime de denúncia caluniosa.

Na presente insurgência, a defesa reitera as alegações apresentadas no recurso especial.

Sustenta a inexistência de provas judicializadas que amparem a condenação e a omissão do Tribunal de origem quanto ao ponto.

Ressalta que as elementares do crime de denúncia caluniosa não haveriam sido caracterizadas e não haveria dolo na conduta do agente.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contrariedade aos arts. 315, § 2º, IV e 564, V, ambos do CPP

Como pontuei na decisão agravada, todas as questões essenciais à resolução da controvérsia foram enfrentadas. O reconhecimento de violação dos

arts. 315, § 2º, IV, e 564, V, ambos do CPP não pode ser confundido com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento.

Nesse sentido, a Corte de origem assim se manifestou (fl. 2.450, destaquei):

[...] A defesa almeja o reconhecimento da nulidade da sentença, sob o argumento de que o magistrado a quo não analisou todas as teses arguidas nas alegações finais, alegando, ainda, parcialidade na apreciação do feito. Razão não lhe assiste, adianta-se.

Verifica-se que o magistrado explicitou, suficientemente, os motivos pelos quais o apelante incorreu no crime de denúncia caluniosa. Apesar de não haver refutado de maneira independente todas as teses defensivas aventadas, restaram suficientemente embasados seus argumentos, especialmente ao destacar, com fulcro no próprio texto da transcrição dos depoimentos colhidos, os motivos de seu convencimento acerca da materialidade e autoria delitivas.

[...]

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que basta o julgador apontar os motivos de fato e de direito que edificam a decisão condenatória para que esteja consubstanciada fundamentação suficiente:

[...]

Constata-se, à vista disso, que não há nulidade na sentença que examina os fundamentos ao largo da decisão, conforme realizado no caso sob análise, uma vez que a exigência de motivação dos julgados não exige que os referidos fundamentos sejam estampados pormenorizadamente na decisão, tampouco impõe ao julgador a tarefa de sumariar as teses de defesa, quando o conjunto probatório amealhado ao feito demonstra suficientemente a prática da conduta criminosa e sua autoria.

Ilustrativamente:

[...] 4. Atento ao princípio do livre convencimento motivado (ou persuasão racional), o juiz possui liberdade para avaliar as provas de um processo e formar sua decisão, contanto que ele explique as razões e os fundamentos fáticos e legais que o levaram a essa conclusão, o que ocorreu na espécie. Assim, o magistrado não está obrigado a contrapor todas as provas colhidas na ação penal.

5. No caso, o magistrado apontou os elementos em que se funda a materialidade e a autoria delitiva, bem como indicou os elementos para admitir as qualificadoras capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, o que afasta a nulidade da sentença de pronúncia.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.059.412/RJ, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

Dessa forma, expressamente consignada a suficiência do conteúdo probatório produzido em ambas as fases, conforme bem delineado no acórdão recorrido, não há ilegalidade nos fundamentos apresentados.

II. Pleito absolutório e afronta ao art. 155 do CPP

O Tribunal de origem manteve a condenação do acusado pelos seguintes fundamentos (fls. 2.456-2.459, destaquei):

[...] a prova oral produzida em ambas as fases do processo é bastante clara quanto à dinâmica da prática delitiva, na medida em que os depoimentos encontram-se em consonância e evidenciam que o acusado entregou os cheques espontaneamente à Fabiano, e mesmo assim registrou boletim de ocorrência e protocolizou notícia crime comunicando possível furto dos cheques.

A defesa se apoia nos documentos colacionados no evento 311, cujo conteúdo se refere a um diálogo entre Ademir e Fabiano, no qual este último afirma que na data de 22/2/2014 devolveu os cheques a Santiago, na presença de ademir, razão pela qual o sumiço posterior justificaria o registro da ocorrência e a notícia crime.

Colhe-se da petição apresentada pela defesa no evento 311:

O que leva ao entendimento inequívoco, que realmente Santiago Antonio, não cometeu o crime previsto no Art. 339 caput do CPP, como apresentado na denúncia. Havia motivos suficientes para se verificar o desaparecimento dos cheques do escritório de Santiago, após a data de 22/02/2014 (conversa entre Fabiano e Ademir). Como, também, havia motivos para acreditar que Fabiano Generoso, tinha realmente furtado os cheques, já que, os cheques foram parar em sua posse, demonstrado pelo protesto em cartório. O que levou Santiago a conclusão de que os cheques haviam sido furtados por Fabiano. Nas razões recursais a defesa acrescenta: Entretanto, nobres Desembargadores, as provas colecionadas pela defesa no curso da Instrução Judicial, confrontam diretamente o depoimento de Fernando Gouveia (ex-sócio e devedor de Santiago, art. 447, §2º e 3º do CPC) colhido em inquérito, bem como, o depoimento de Fabiano Generoso, pois, a prova do evento 311, retirada de processo nº 0003209-48.2014.8.24.0064, foi produzida pelo próprio Fabiano Nazaré Generoso, onde confirma a tese da defesa que o cheque havia sido devolvido para a empresa A&A Consultores Associados, na presença de Ademir Gonçalves, proprietário dos cheques. Para depois desaparecer e,

posteriormente aparecer protestado em nome do mesmo Fabiano Generoso, motivo suficiente para se pedir apuração dos fatos através da Queixa (Notícia de Fato).

Ocorre que o boletim de ocorrência comunicando a subtração dos cheques ocorreu em 14.2.2014 (evento 1, INQ6), ou seja, anteriormente a suposta devolução dos cheques, que teria ocorrido em 22/02/2014. PORTANTO, EM DATA DE 14/02/2014 consoante se extrai das provas mencionadas, o acusado possuía ciência de que os títulos não teriam sido furtados, pois ele mesmo os teria entregue a Fabiano. **Assim, embora a defesa alegue que "é preciso esclarecer que no boletim de ocorrência de 14/02/2014, não havia nenhum nome para ser passado a autoridade", Na realidade não havia motivos para registrar a ocorrência, pois o acusado estava ciente de que os cheques encontravam-se com Fabiano de forma legítima. Ademais, tanto o boletim de ocorrência, quanto a notícia crime (protocolizada em março de 2022), se referem a suposto furto de cheques em branco, ao passo que a prova oral evidencia que os títulos assinados pelo titular, foram preenchidos pelo acusado e disponibilizados a Fabiano. Ou seja, a comunicação de subtração de cheques assinados em branco foi totalmente descabida.**

[...]

E a prova oral encontra respaldo no laudo pericial, no qual se constatou, após termos de tomada de letra autêntica, que "os grafismos referentes ao preenchimentos dos cheques (com exceção das assinaturas) partiram do punho de Santiago" (evento 49, OUT209). Ademais, embora conste no diálogo que Fabiano "pegaria" os cheques de Santiago (após a suposta devolução e não especificando de que forma), não há prova de que o fez.

[...]

Ademais, considerando que a conduta do acusado se enquadra perfeitamente nos preceitos do art. 339, *caput*, do CP, vez registrou falsamente boletim de ocorrência de furto, bem como protocolou notícia crime descrevendo a subtração de cheques assinados em branco, não há falar em atipicidade da conduta, porquanto agiu com dolo previsto no tipo penal.

[...]

Quanto à suposta violação ao art. 155 do CPP, constata-se que somente a testemunha Fernando Gouvêa não foi ouvida em juízo, em razão do seu falecimento, **sendo que o decreto condenatório não foi fundamentado exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, uma vez que considerou tanto os depoimentos colhidos na fase judicial, quanto às provas produzidas durante a fase preliminar. Na hipótese, o depoimento de Fernando restou corroborado pelos relatos das demais testemunhas, pois prestados de forma coerente e sem contradições, bem como no laudo pericial elaborado.**

Como se observa, a Corte estadual asseverou a existência de provas suficientes, sobretudo os termos de declarações produzidas tanto em fase

inquisitorial quanto na fase judicial, para justificar a condenação do réu pela conduta prevista no art. 339 do Código Penal, em especial o dolo.

O aresto assentou que ficou caracterizado que o agravante se valeu falsamente da lavratura de boletim de ocorrência de furto e apresentou notícia-crime para relatar a subtração de cheques assinados em branco, motivo pelo qual não se pode reconhecer a atipicidade da conduta.

Pontuou ainda que, "embora a defesa alegue que 'é preciso esclarecer que no boletim de ocorrência de 14/02/2014, não havia nenhum nome para ser passado a autoridade', Na realidade não havia motivos para registrar a ocorrência, pois o acusado estava ciente de que os cheques encontravam-se com Fabiano de forma legítima" (fl. 2.457). Essa circunstância demonstra o dolo na ação, confirmado pelas provas testemunhais produzidas, e não apenas pelo boletim de ocorrência, como quer fazer crer o recorrente.

Por essas razões, mostra-se inviável afastar a condenação do réu, sobretudo se considerado que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante devida e suficiente fundamentação, exatamente como observado nos autos.

Desse modo, para se entender pela absolvição do acusado ou pela compreensão de que a condenação estaria lastreada em acervo inquisitorial seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, consoante a **Súmula n. 7** desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "[...] para caracterização do crime de denúncia caluniosa, é imprescindível que o sujeito ativo saiba que a imputação do crime é objetivamente falsa ou que tenha certeza de que a vítima é inocente" (RHC n. 106.998/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 12/3/2019).

2. No caso, as instâncias de origem concluíram, após análise da prova dos autos, pela tipicidade da conduta imputada a título de denúncia caluniosa (art. 339 do CP), de modo que a revisão do acórdão, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta, por ausência de dolo, demandaria revolvimento de provas, incabível no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.339.893/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 7/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TESE DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. OMISSÕES NA DENÚNCIA OU QUEIXA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO ATÉ A SENTENÇA. INÉPCIA. PRESENÇA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. À luz do princípio pas de nullité sans grief, com fundamento no art. 563 do Código de processo Penal, não será declarada a nulidade do ato sem a efetiva comprovação do prejuízo experimentado pela parte.

2. Nos termos do art. 569 do CPP, "as omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final".

3. Não há falar em nulidade na ocorrência de fundamentação concisa para o recebimento da denúncia e seu aditamento, se presentes os requisitos do art. 41 do CPP.

4. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise probatório, concluído fundamentadamente pela presença de dolo na conduta do acusado, com base nos elementos de prova colhidos nos autos, o acolhimento da tese defensiva, no sentido de que a conduta do acusado não teria sido abrangida pelo elemento subjetivo, demandaria amplo revolvimento probatório, o que não se admite na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.755.421/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 12/3/2021.)

Em arremate, no tocante ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", o mesmo óbice que impede a análise da insurgência pela alínea "a" obstaculiza a apreciação pela divergência.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve

trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0437383-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.103.798 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00409938520148240023 409938520148240023

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTIAGO ANTÔNIO
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ DE CAMARGO FERNANDES - SC046916
DANIEL CARUSO MENOCCI - PR100951
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúnciação caluniosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTIAGO ANTÔNIO
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ DE CAMARGO FERNANDES - SC046916
DANIEL CARUSO MENOCCI - PR100951
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.